

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2800/95 DO CONSELHO**

**de 29 de Novembro de 1995**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 <sup>(3)</sup> prevê uma medida específica para o caso de um Estado-membro, a fim de garantir que os rendimentos resultantes do plano de 1993 sejam respeitados, estabelecer regiões de produção distintas das superfícies de base; que, no caso de novos Estados-membros, os quais não estavam submetidos a essa medida em 1993, convém assegurar que os rendimentos resultantes do plano aplicado no primeiro ano de adesão sejam respeitados;

Considerando que, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a Comunidade Europeia celebrou acordos com determinados países terceiros, relativos a certas sementes oleaginosas; que estes acordos foram aprovados pelas Decisões 93/355/CEE <sup>(4)</sup> e 94/87/CE <sup>(5)</sup>; que tais acordos foram aplicados no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1765/92;

Considerando que os citados acordos prevêem que, em caso de alargamento da Comunidade, a superfície utilizada

para o cálculo da superfície máxima garantida de sementes oleaginosas seja aumentada de uma superfície não superior à superfície média de colheita em cada um dos novos Estados-membros nos três anos imediatamente anteriores à adesão;

Considerando que é necessário atribuir aos novos Estados-membros uma superfície nacional de referência para as oleaginosas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses; que certas disposições legislativas do regime anteriormente aplicável deixaram, em consequência, de ter objecto; que, para clarificar e simplificar a legislação comunitária, é desejável que essas disposições sejam revogadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1765/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 6 do artigo 3º, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:

« Se desses dados resultar que, para um determinado Estado-membro, foi excedido o rendimento médio resultante do plano de regionalização aplicado em 1993, nos termos do nº 2, ou, no caso dos novos Estados-membros, o rendimento médio resultante do plano aplicado em 1995, todos os pagamentos compensatórios a efectuar nesse Estado-membro relativamente à campanha seguinte serão reduzidos proporcionalmente ao excesso verificado. ».

2. No anexo IV, o valor « 5 128 000 » é substituído por « 5 482 000 » hectares.

<sup>(1)</sup> JO nº C 188 de 22. 7. 1995, p. 7.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 27 de Outubro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1460/95 (JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO nº L 147 de 18. 6. 1993, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO nº L 47 de 18. 2. 1994, p. 1.

3. O anexo V é completado do seguinte modo :

| Estado-membro | * (em milhares de hectares) |                                  |
|---------------|-----------------------------|----------------------------------|
|               | 1994/1995                   | 1995/1996<br>e anos<br>seguintes |
| Áustria       | —                           | 147                              |
| Finlândia     | —                           | 70                               |
| Suécia        | —                           | 137                              |

*Artigo 2º*

São revogados os Regulamentos nº 115/67/CEE<sup>(1)</sup>, nº 167/67/CEE<sup>(2)</sup>, nº 724/67/CEE<sup>(3)</sup>, nº 569/76<sup>(4)</sup>, (CEE) nº 1774/76<sup>(5)</sup>, (CEE) nº 3766/91<sup>(6)</sup>, (CEE) nº 1431/82<sup>(7)</sup>, (CEE) nº 2036/82<sup>(8)</sup>, (CEE) nº 1491/85<sup>(9)</sup> e (CEE) nº 2194/85<sup>(10)</sup>.

*Artigo 3º*

O presente Regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. ATIENZA SERNA

(<sup>1</sup>) JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.  
 (<sup>2</sup>) JO nº 130 de 28. 6. 1967, p. 2590/67.  
 (<sup>3</sup>) JO nº 252 de 19. 10. 1967, p. 10.  
 (<sup>4</sup>) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.  
 (<sup>5</sup>) JO nº L 199 de 24. 7. 1976, p. 1.  
 (<sup>6</sup>) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.  
 (<sup>7</sup>) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.  
 (<sup>8</sup>) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.  
 (<sup>9</sup>) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.  
 (<sup>10</sup>) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.